



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000464002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0016916-42.2011.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante AIR EUROPA LINEAS AÉREAS SAU, é apelado FÁTIMA FEIJOÓ TEIXEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAIA DA ROCHA (Presidente), ADEMIR BENEDITO E SILVEIRA PAULILO.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Maia da Rocha
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 31807
APEL.Nº: 0016916-42.2011.8.26.0223
COMARCA: GUARUJÁ
APTE. : AIR EUROPA LINEA AÉREAS SAU
APDO. : FATIMA FEIJÓ TEIXEIRA

RESPONSABILIDADE CIVIL – Transporte aéreo - Voo internacional – Extravio de bagagem – Responsabilidade objetiva da empresa transportadora – Dano moral configurado – Indenização fixada – Dano material comprovado - Indenização material devida e arbitrada em valor inferior a mil descontos especiais de saque (art. 22.2 da Convenção de Varsóvia) – Sentença mantida – **Recurso não provido **

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença, cujo relatório se adota, que julgou procedente o principal e condenou a ré ao pagamento da quantia de R\$1.615,12, que deverá ser corrigido a partir da distribuição da ação, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, a título de danos materiais, bem como da quantia de R\$12.440,00, corrigidos monetariamente desde a presente data e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (art.406, do Código Civil de 2002 c.c. art.161, § 1º, do Código Tributário Nacional). Condenou a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da condenação, considerando o trabalho realizado.

Adota-se o relatório do V. Acórdão de fls. 252/253 com integrativo de fls. 277.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em julgamento realizado por esta Câmara em 01 de outubro de 2.012, foi negado provimento ao recurso de apelação, asseverando que no presente caso aplicável o CDC ao caso, de forma que a responsabilidade da transportadora aérea é objetiva.

Inconformada a apelante interpôs recursos extraordinário e especial (fls.281/304 e fls.322/339).

O Excelentíssimo Presidente da Seção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal determinou a remessa dos autos a este Relator para que o órgão colegiado reaprecie a questão nos termos do artigo 1.030, inciso II, do atual Código de Processo Civil (artigo 543-B, parágrafo 3º, do antigo Código).

É o relatório.

Incontroverso nos autos o extravio da bagagem da apelada que o obrigou a adquirir alguns itens de primeira necessidade, após ficar por oito dias com sua bagagem extraviada. Recebeu sua bagagem com oito dias de atraso.

Tal ocorrência permite o reconhecimento dos transtornos causados ao passageiro de forma inegável, não podendo chamá-los de mera irritação ou incômodo.

É cediço que o contrato de transporte consiste em obrigação de resultado, cabendo ao transportador conduzir o passageiro ao seu destino e respondendo objetivamente pelos eventuais prejuízos causados ao contratante, ou seja, independentemente da prova de dolo ou culpa.

A responsabilidade do transportador aéreo, na condição de fornecedor de serviços, é objetiva, estando regida pelos regramentos do CDC (artigo 14, "caput"). Tal regra foi repetida no Código Civil, nos termos do artigo 734 e 737.

Portanto, respondem as empresas, de forma objetiva, pelos danos causados ao apelante.

Ademais, à luz do regime da Lei 8.078/90, é inequívoca a

legitimidade das apeladas, visto que são fornecedoras de serviços (art. 3º). E o fornecedor responde solidariamente pelos atos de seus prepostos e representantes autônomos (art. 34). O adquirente dos serviços poderá assim acionar qualquer das empresas que participe da cadeia de fornecedores (cf., a propósito, Wander Marotta, "Indenização do Dano Moral nos Serviços de Turismo", in Revista de Direito do Consumidor, Ed. RT, Vol. 37/207).

Diante deste quadro, o dano moral é, desse modo, manifesto e enseja a devida reparação.

No que atine ao valor fixado, para elucidar a questão, traz-se à baila os ensinamentos de Antonio Jeová dos Santos: *"O problema da avaliação da quantia do ressarcimento constitui uma dificuldade comum e geral do dano moral; também se requerem soluções comuns e gerais no que concerne, ao menos, ao esqueleto primário do assunto. Não pode nem deve pretender-se uma concepção matemática totalizadora da questão, o que, além de impossível, prenderia a Justiça em prol de uma cega e inamovível segurança; porém, tampouco a fluidez e arbítrio irrestritos, que significaria uma completa liberdade para fazer justiça, porém a liberdade do naufrago"*.

"Por isso, na motivação da sentença, deve especificar claramente quais foram as pautas tomadas em conta para chegar ao montante determinado, as provas que se ponderaram e os precedentes jurisprudenciais, sobre os quais o juiz adaptou a solução ao caso concreto" (Dano moral indenizável, 2ª edição, p. 165/167).

Em razão da eclosão do evento, sopesando-se os fatos e sabendo-se que a compensação moral constitui, antes de uma obrigação de pagar, uma sanção, a condenação na forma como fixada se mostrou apta à reparação moral experimentada pela autora, pois a reparação pecuniária não pode ser fonte de enriquecimento e tampouco inexpressiva (RT 742/320).

Acresça-se que em julgamento recente proferido em recurso extraordinário, o Superior Tribunal Federal decidiu:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Extravio de bagagem. Dano material. Limitação. Antinomia. Convenção de Varsóvia. Código de Defesa do

Consumidor. 3. Julgamento de mérito. É aplicável o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais. 5. Repercussão geral. Tema 210. Fixação da tese: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor". 6. Caso concreto. Acórdão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor. Indenização superior ao limite previsto no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores. Decisão recorrida reformada, para reduzir o valor da condenação por danos materiais, limitando-o ao patamar estabelecido na legislação internacional. 7. Recurso a que se dá provimento. (RE 636331/RJ, Min. Gilmar Mendes).

Frise-se que tal julgado se aplica somente para a indenização material.

O apelante comprovou a realização de despesas com vestuário, produtos de higiene. Estas despesas se encontram comprovadas pelos documentos de fls. 39, representando o valor total em moeda nacional de R\$ 1.615,12, conforme petição inicial.

A Convenção de Varsóvia em seu artigo 22.2 limita o valor da indenização para o transporte de bagagem em caso de destruição, perda, avaria ou atraso, em 1.000 (mil) direitos especiais de saque.

Todavia o valor pleiteado, considerando-se a data da petição inicial ou deste acórdão não supera os mil direitos especiais de saque¹

¹ <http://www4.bcb.gov.br/pec/conversao/conversao.asp?id=convmoeda>

e assim a condenação na forma como fixada se mostrou apta à reparação material experimentada pela autora.

Confira-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL

Transporte aéreo internacional - Extravio de Bagagem - Indenização material afeta ao julgamento da Repercussão Geral 210 do Eg. Supremo Tribunal Federal - Ao celebrar contrato de transporte aéreo, a fornecedora de serviço se responsabiliza pelo transporte dos passageiros e respectivas bagagens, assumindo os riscos inerentes à sua atividade. Demandante que teve de adquirir novos itens para suprir a falta dos produtos que levava em sua bagagem, uma vez que a requerida levou para 72 horas para restituir seus pertences - O valor fixado para o dano material está dentro do Limites de Responsabilidade Relativos ao Atraso na Bagagem e da Carga, consoante art. 21, alínea 2, da Convenção de Montreal. DANOS MORAIS O valor reparatório dos danos morais não está limitado pelo julgamento dos RE 636.331-RJ e ARE 766.618-SP, com repercussão geral, remanescendo os entendimentos jurisprudenciais a respeito da aplicação das normas contidas no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor O simples fato de chegar ao destino e se ver privado dos pertences pessoais é suficiente para demonstrar o dano moral, sendo dispensável, portanto, a prova dos referidos danos sofridos pelo demandante, que se presumem a partir do fato do extravio de sua bagagem Valor que atendeu aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

critérios de razoabilidade e proporcionalidade
Sentença mantida Recurso não provido.(Apelação:
1032018-58.2017.8.26.0100, Rel. Helio Faria, DJE
13/11/2017)

Isto posto, nega-se provimento ao recurso para os fins
acima expostos.

MAIA DA ROCHA

Relator